

PARECER Nº 10 /2008

I) Introdução

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna solicita, através do seu Chefe de Gabinete (Of. nº 603, de 11 de Março de 2008 – Procº 38-506/04), parecer da CNPD acerca dum projecto de decreto-lei relativo ao regime jurídico do exercício da actividade de guarda-nocturno.

O referido diploma contém algumas normas relevantes em termos de protecção de dados pessoais, pelo que cabe a esta Comissão proferir parecer prévio nos termos do artigo 23º, nº 1, al a) da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro.

II) Regime respeitante a dados pessoais

A) Principais normas relativas a dados pessoais

As principais regras do projecto de decreto-lei concernentes a dados pessoais são as seguintes:

“Artigo 8º

Seleção

Mediante adequada articulação com as entidades licenciadoras, a Direcção-Geral das Autarquias Locais, DGAL, disponibiliza um sítio próprio na Internet, onde conste a lista de guardas-nocturnos e as informações respeitantes ao licenciamento.

.../...

Artigo 10º

Registo nacional de guarda-nocturnos

- 1- A DGAL organiza e mantém actualizado o registo nacional de guardas-nocturnos, disponibilizando no seu sítio na Internet a relação dos cartões emitidos, do qual conste o nome do titular, o número do carta, a zona e município de actuação, sendo os restantes dados pessoais de acesso restrito, nos termos do artigo 14º.
- 2- Os guardas-nocturnos que cessam actividade devem comunicar esse facto à entidade licenciadora e à DGAL, até 30 dias após essa ocorrência, apenas estando dispensados de proceder a essa comunicação no caso de a cessação

da actividade coincidir com a data de caducidade do cartão de guarda-nocturno.

- 3- Os guardas-nocturnos que não procedam à renovação do respectivo cartão, até 30 dias após a data de validade, são retirados do registo nacional de guardas-nocturnos.
- 4- Quando a renovação do cartão for solicitada após expirado o prazo referido no número anterior, o requerente deve preencher novamente o Impresso.

.../...

Artigo 12º

Cartão de guarda-nocturno

- 1- O cartão de guarda-nocturno deve ser solicitado pelo próprio através de carta, fax ou correio electrónico acompanhado dos dados destinados ao registo de guarda-nocturno, em formulário devidamente preenchido.
- 2- O cartão de guarda-nocturno é válido por 5 anos a contar da data da sua emissão ou renovação.
- 3- A renovação do cartão de guarda-nocturno deve ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade ou sempre que a alteração dos dados o justifique.
- 4- O cartão de guarda-nocturno é obrigatoriamente renovado sempre que o guarda-nocturno altere o município em que se encontra a trabalhar.
- 5- O pedido de renovação do cartão de guarda-nocturno é efectuado nos termos do nº 1, só havendo lugar à apresentação do impresso destinado ao registo nacional de guardas-nocturnos quando haja alteração do município em que exercem a sua actividade.

Artigo 13º

Pedido de licenciamento

- 1- O pedido de licenciamento deve ser instruído com cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte, certificado do registo criminal, documento comprovativo das habilitações literárias, comprovativo do pagamento do seguro de responsabilidade civil e demais documentos a fixar pelo município.
- 2- São requisitos para o licenciamento:
 - a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia, de um Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, ou,

em condições de reciprocidade, de um Estado de língua oficial portuguesa;

- b) Ter atingido a maioridade;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Possuir plena capacidade jurídica;
- e) Possuir robustez física e perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados por ficha médica;
- f) Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso contra a integridade física ou a reserva da vida privada, contra a segurança das telecomunicações, contra a ordem e tranquilidade públicas, de resistência ou desobediência à autoridade pública, de detenção ilegal de armas ou por qualquer outro crime doloso punível com pena de prisão superior a 3 anos, sem prejuízo da reabilitação judicial;
- g) Não exercer, a qualquer título, cargo ou função na administração central, regional ou local;
- h) Não exercer a actividade de fabricante ou comerciante de armas e munições, engenhos ou substâncias explosivas;
- i) Não ter sido sancionado, por decisão transitada em julgado, com a pena de separação de serviço ou pena de natureza expulsiva das Forças Armadas, dos serviços que integram o Sistema de Informações da República Portuguesa ou das forças e serviços de segurança.

Artigo 14º

Dados pessoais

- 1- A DGAL é responsável pelo registo nacional dos guardas-nocturnos, devendo ser-lhe notificados os dados decorrentes da aplicação dos artigos anteriores.
- 2- A DGAL é a entidade responsável, nos termos e para os efeitos previstos na Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, pelo tratamento e protecção dos dados pessoais recolhidos para os fins previstos nos artigos 10º e 12º.
- 3- São objecto de tratamento, para efeitos do registo nacional de guardas-nocturnos, os dados pessoais cuja declaração é obrigatória, os quais podem ser transmitidos às autoridades fiscalizadoras, quando solicitados.
- 4- O titular do cartão de guarda-nocturno tem o direito de, a todo o tempo, verificar os seus dados pessoais na posse da DGAL e solicitar a sua rectificação quando os mesmos estejam completos ou inexactos.

Artigo 15º

Segurança na informação

A DGAL adopta as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados contra a destruição, accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, nos termos da Lei de Protecção de Dados."

B) Síntese do teor das normas transcritas

Pretende-se criar um registo nacional de guardas-nocturnos, cujo responsável será a Direcção-Geral das Autarquias Locais.

Esse registo comporta todos os dados pessoais comunicados pelos interessados no processo de licenciamento, a cargo das autarquias locais (artºs 9º, nº 1, 13º e 14º, nºs 1 e 2).

Além disso, a DGAL disponibiliza no seu sítio da Internet a lista dos guardas-nocturnos seleccionados, com indicação dos nomes dos titulares, números dos respectivos cartões, zona e município de actuação (artºs 8º e 10º, nº 1).

Os demais dados recolhidos são considerados de acesso restrito (artº 10º, nº 1). A menção "*nos termos do artigo 14º*", constante do nº 1 do artigo 10º, parece significar a remissão para o regime geral da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, em especial do sistema de sigilo nela consagrado (artº 17º).

Afirma-se que o tratamento de dados a cargo da DGAL tem em vista "*os fins previstos nos artigos 10º e 12º*" (artº 14º, nº 2).

Esta asserção suscita certa ambiguidade: é indubitável que a DGAL será responsável pelo registo nacional de guardas-nocturnos (artº 10º); mas é discutível que ela seja responsável pelos dados recolhidos para concessão do cartão, operação a cargo das autarquias e prévia àquela (artº 9º, nº 1).

Explicita-se que são objecto de tratamento, para efeitos de registo, "*os dados pessoais cuja declaração é obrigatória*" (artº 14º, nº 2) – não se tornando evidente, todavia, quais os dados cuja declaração seja facultativa. De todo o modo, parece claro que eles não serão objecto de tal tratamento.

Ainda a propósito das informações destinadas a instruir o pedido de licenciamento do cartão, faz-se menção, no artigo 13º, nº 1, a "*demais documentos a fixar pelo município*" – não se apresentando sem mais manifesto qual a natureza e objectivo desses documentos.

Consagra-se o direito de acesso dos titulares, para efeitos de eventual rectificação de dados (artº 14, nº 4).

E estipula-se que a DGAL adoptará as medidas de segurança preconizadas pela Lei de Protecção de Dados Pessoais (artº 15º).

III) Apreciação

A) Requisitos gerais do(s) tratamento(s)

Em bom rigor, o diploma em análise consagra dois tratamentos de dados cujo responsável será a DGAL: um, o registo nacional de guardas-nocturnos, outro, o relativo à lista desses profissionais colocada no respectivo sítio da Internet.

Está-se perante dois tratamentos, já que o âmbito de dados tratados é diferente: quanto ao registo, todos os dados indicados nos artigos 10º, 12º e 13º; no tocante à lista publicada na Internet, apenas, de entre estes, os enumerados no artigo 10º, nº 1.

Ademais, os meios de tratamento são distintos: no concernente ao registo, meios informáticos gerais; no que respeita à lista, a colocação na Internet.

E as finalidades diversas são também: para o registo, a da gestão global do pessoal em questão; no referente à lista, a publicidade que ela propicia.

De todo o modo, parece exacto considerar que qualquer desses tratamentos está suficientemente legitimado pelo diploma em preparação, satisfazendo-se quanto a ambas as exigências constantes do artigo 30º de Lei nº 67/98.

As finalidades de ambos os tratamentos são determinadas, explícitas e legítimas.

O responsável por eles está identificado – a DGAL.

Os dados a tratar são explicitados – ressalvadas as ambiguidades adiante assinaladas – e revelam-se adequados, pertinentes e não excessivos para a prossecução daquelas finalidades.

A forma de exercício do direito de acesso dos titulares dos dados está prevista na modalidade de consulta directa: “verificar os seus dados pessoais na posse da DGAL”. De qualquer modo, nada parece impedir que, para além deste acesso mais directo, se admita a modalidade menos incisiva de solicitação por escrito.

O prazo de conservação dos dados resulta da retirada dos respectivos titulares do registo – o mais tardar nos termos do artigo 10º, nº 3. E é óbvio que a retirada do registo operará, automaticamente, a retirada também da lista constante da Internet.

B) Aperfeiçoamentos e resolução de ambiguidades

1 - Aperfeiçoamentos

A decisão de realizar o tratamento consistente na colocação de listagem na Internet implica a adopção de duas cautelas específicas – uma a nível de medidas de segurança, outra no que respeita à informação dos interessados.

Quanto ao primeiro aspecto, caberia completar o teor do artigo 15º do diploma, em termos de se preconizar a adopção de medidas de segurança específicas apropriadas à utilização de dados em redes abertas.

No concernente à segunda perspectiva, importa incluir – não já no diploma em si, mas no modelo do formulário a preencher nos termos do artigo 12º, nº 1 – a informação aos

interessados de que os seus dados pessoais circularão em rede aberta, correndo o risco de ser vistos e utilizados por terceiros não autorizados.

2 – Resolução de ambiguidades

Tal como apontado acima, caberia:

- a) Eliminar a referência ao artigo 12º feita no nº 2 do artigo 14º: os dados recolhidos para licenciamento e consequente concessão do cartão de guarda-nocturno serão tratados pelas autarquias (e não pela DGAL), em tratamentos distintos dos do registo nacional, e não regulados integralmente no presente diploma.
- b) Explicitar o significado da referência, no nº 3 do artigo 14º, a dados de declaração obrigatória. Melhor: importa expressar quais os dados de declaração facultativa, e qual o respectivo objectivo e tratamento.
- c) Parece vago – e porventura perigoso – admitir que os municípios exijam outros documentos para além dos enumerados no diploma (artigo 13º, nº 1): que tipo de documentos, e com que finalidade?

Na perspectiva da protecção de dados pessoais, pode não estar excluído que desses documentos devessem constar dados pessoais, que assim escapassem à apreciação da CNPD.

- d) Em termos de redacção, no artigo 14º, nº 4, onde se lê “*completos*”, deverá ler-se “*incompletos*”.

IV) Conclusões

- 1) O diploma em apreciação constitui fundamento bastante para a legitimação dos tratamentos de dados correspondentes ao registo nacional de guardas-nocturnos e à respectiva listagem na Internet, com parte dos dados naquele integrados.
- 2) De todo o modo, a norma relativa às medidas de segurança (artigo 15º) deverá prever medidas específicas adequadas ao tratamento de dados em rede aberta.
- 3) Caberá rever, para eliminar a equivocidade que implicam, as regras que admitem declarações não obrigatórias (?) – artigo 14º, nº 3 – e a exigência no processo de licenciamento, pelos municípios, de documentos não especificados – artigo 13º, nº 1.
- 4) No formulário de candidatura ao licenciamento, deverão os interessados ser informados de que parte dos seus dados pessoais serão utilizados em rede aberta, com o inerente risco de acesso de terceiros não autorizados.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

- 5) Os tratamentos respeitantes ao processo de licenciamento e subsequente atribuição de cartão de guarda-nocturno deverão, nos termos gerais, ser notificados pelos municípios à CNPD.

Coerentemente, cabe eliminar a menção ao artigo 12º no nº 2 do artigo 14º.

- 6) No artigo 14º, nº 4, deve dizer-se "*incompletos*", em vez de "*completos*".

Lisboa, 25 de Março de 2008

Luís Lingnau da Silveira (Presidente e relator)

Luís Barroso

Eduardo Campos

Ana Roque

Carlos Lobo

Helena António

Vasco Almeida